PROJETO DE LEI Nº 117/2014

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de São João da Boa Vista, estabelece penalidades e dá outras providências".

ARTIGO 1º: Fica proibido praticar, através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, conforme descrito no art. 3º, sob qualquer forma ou tipo de controle no Município de São João da Boa Vista, para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

ARTIGO 2º: - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – todos aqueles que, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, por ação ou omissão.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

ARTIGO 3º: Constituem infrações a presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de São João da Boa Vista, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão estadual de meio ambiente;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

ARTIGO 4º: Fica vedado o uso de herbicidas em terrenos urbanos para fins de limpeza;

ARTIGO 5º: Após a realização da poda e capina dos terrenos, todo material verde e demais resíduo deverá ser removido para local adequado, nos termos do artigo 12 desta lei, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 6º: Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - infração prevista no inciso II: multa de R$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais);

III - infração prevista no inciso III: multa de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

VI - infração prevista no inciso V: multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier a substituí-lo.

ARTIGO 7º: A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço

constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal Oficial do Município.

ARTIGO 8º: O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

ARTIGO 9º: A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I – Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

II – Departamento de Engenharia;

III - Departamento de Saúde;

ARTIGO 10: Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 6º, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pelo setor de Fiscalização Ambiental do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, e sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento á convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 6° desta lei.

ARTIGO 11: Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente nos casos previstos em lei, com prioridade para a educação ambiental;

ARTIGO 12: A Prefeitura Municipal indicará os locais adequados para disposição e tratamento dos resíduos provenientes da poda e capina de terrenos e áreas particulares, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento disponibilizará a coleta e remoção dos resíduos de poda e capina aos munícipes de baixa renda encaminhados pelo Departamento de Assistência Social.

ARTIGO 13: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O emprego de fogo para fins de limpeza degrada o Meio Ambiente e produz consequências danosas à Saúde do ser humano. São muitas as pessoas de nossa cidade que ainda recorrem à condenável prática de atear fogo na vegetação seca de terrenos, preparo do solo para plantios, marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies. Tais pessoas alegam que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos danosos de tal prática, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas, sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. De modo geral, os componentes básicos da poluição atmosférica resultante das queimadas são:

Material particulado – Mais de 90% da massa de partículas encontradas na fumaça produzida pela queima de produtos vegetais, como é o caso das queimadas nos canaviais e das queimadas urbanas, consiste de partículas finas, justamente a fração de material particulado (MP) que maior prejuízo traz à saúde. Essas partículas , quando possuem diâmetro inferior a 10 micrômetros (milésima parte do milímetro), são invisíveis a olho nu, e podem ser levadas para dentro dos pulmões através do ar inalado na respiração. As partículas maiores não chegam a penetrar profundamente no aparelho respiratório, pois ficam retidas nas narinas e nas vias aéreas superiores, mas nem por isso deixam de ser prejudiciais. As partículas maiores, visíveis a olho nu, representam o "carvãozinho" que se deposita no chão e nos objetos quando ocorrem queimadas.

Substâncias cancerígenas – As partículas descritas acima contêm, além do elemento carbono (principal constituinte do carvão), um número muito elevado de substâncias químicas, que formam o grupo de Material Orgânico Particulado (MOP). A combustão de matéria orgânica, como nas queimadas, é uma das principais fontes do MOP encontrado na atmosfera. Entre as substâncias presentes no MOP, há os compostos conhecidos pelo nome de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPAs), muitos deles com propriedades carcinogênicas (causadoras de câncer), como é o caso do Benzopireno, Benzofluoranteno, Benzoantraceno e Benzofenantreno.

Gases tóxicos – As queimadas lançam na atmosfera gases tóxicos tais como aldeídos (vários), dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Além da maioria dessas substâncias serem danosas à saúde humana por si só, sob a ação da irradiação solar, o monóxido de carbono, na presença de óxidos de nitrogênio e outros produtos orgânicos (hidrocarbonetos), sofrem reação química formando ozônio (O3), que é um gás extremamente tóxico e irritante para as mucosas e o aparelho respiratório.

Qualquer pessoa saudável pode sentir os efeitos da poluição atmosférica provocada pelas queimadas e que se apresentam como ardor nos olhos, nas

narinas e na garganta. Os gases tóxicos e o material particulado causam esses sintomas. Crianças de pouca idade e pessoas idosas são mais sensíveis aos efeitos da poluição atmosférica. Portadores de bronquite crônica e enfisema pulmonar têm agravamento dos sintomas quando há piora da qualidade do ar. O mesmo fato ocorre em pessoas que sofrem de insuficiência coronariana crônica. Há vários estudos mostrando o aumento da mortalidade por doenças respiratórias e por doenças cardíacas quando se intensifica a poluição atmosférica. Está comprovada a presença de substâncias que provocam câncer na fuligem produzida nas queimadas.

Sendo assim, está plenamente justificada a preocupação de que a inalação dessas substâncias, como consequência das queimadas, represente aumento de risco para o aparecimento de câncer, principalmente de pulmão. Como o câncer geralmente demora vários anos até se manifestar sob a forma de sintomas, não podemos correr o risco de esperar anos e anos até termos a demonstração de que de fato ocorreu um aumento do número de casos dessa doença na nossa cidade. Nossa atitude, em situações como esta, tem que ser preventiva, isto é, evitar o mal antes que ele apareça. Nesse caso, a prevenção se faz combatendo as queimadas. Podemos dizer, concluindo, que em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente, fator de risco para a saúde da população. Salientamos, ainda, que em vários municípios de nosso estado a prática da queima da palha da cana-de-açúcar como medida facilitadora da colheita manual já foi proibida por meio de leis municipais O combate às queimadas é manifestação de cidadania e dever de todos.

Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e quatorze (25.09.2014).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

25 de setembro de 2.014

Of.GAB.nº
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de São João da Boa Vista, estabelece penalidades e dá outras providências.

Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
CLAUDINEI DAMALIO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.